DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10871/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/155/2018
PROTOCOLO	: 1879442
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDEN. DE DESPESAS	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 30/2017
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTES	: ESTRELA AUTO PEÇAS LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 63/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS
VALOR ADJUDICADO	: R$ 3.521.757,40

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 30/2017, formalizada pela **Prefeitura Municipal de Maracaju**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, ***Sr. Maurilio Ferreira Azambuja***, objetivando o registro de preço para aquisição de peças para serem utilizados nos equipamentos pesados, ônibus, caminhões e veículos leves pertencentes à frota municipal, com valor adjudicado no montante de R$ 3.521.757,40 (três milhões quinhentos e vinte e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 63/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 30/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 18840/2018 (pp. 1486/1489), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 20577/2018 (pp. 1491/1492), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, entretanto, a Equipe Técnica ressalvou a ausência de justificativa para a não utilização do Pregão na modalidade eletrônica.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que restou ausente a justificativa para a não utilização do pregão na modalidade eletrônica em desconformidade com a RN n.º 54/16, Anexo VI, item 2.2, A), 18.

Porém os demais requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial n.º 63/2017 e também quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 30/2017.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 1289/1291 (peça digital 33), que foi declarada vencedora a empresa **Estrela Auto Peças LTDA**, com valor adjudicado em R$ 3.521.757,40 (três milhões quinhentos e vinte e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 63/2017 (**1ª fase**), tendo em vista a ausência de justificativa para a não utilização do pregão na modalidade eletrônica, nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;
2) Declarar a ***regularidade*** da formalização das Atas de Registro de Preços n.º 30/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF